



# Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



## DECRETO Nº 003/2023, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE: “A REGULAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MUNICIPAL Nº 041/97- CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NANTES, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997, E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 017/2017, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE O INCISO X, DO ARTIGO 73, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E NAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL Nº 041/97 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997, E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 017/2017, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.**

**CONSIDERANDO** a existência de normas e recomendações constantes do Código Tributário do Município de NANTES - Lei Municipal nº 041/97, de 31 de dezembro de 1997 e posteriores alterações e da Lei Complementar Municipal nº 017/2017, de 28 de Setembro de 2017;

**CONSIDERANDO** o Artigo 191 e o seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 041/97, de 31 de dezembro de 1997, que segue transcrito:

*“Art. 191 - O pagamento do imposto territorial urbano, poderá ser feito de uma só vez, ou parceladamente no máximo em 10 (dez) parcelas mensais, nos vencimentos e locais a serem definidos em regulamento pelo Poder Executivo, e, desde que corrigido monetariamente, e observado, entre o vencimento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.*

*Parágrafo único -*

*As parcelas terão os seus valores expressos em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou segundo outro índice ou título indicado pelo Governo Federal para substituí-lo, e serão convertidos em moeda corrente nacional na data do pagamento, não podendo o valor cada parcela ser inferior a 10 (dez) UFIR”.*

**CONSIDERANDO** que o art. 3º e art. 4º da Lei Municipal nº 117/2001, de 21 de Fevereiro de 2001, autoriza o Poder Executivo atualizar monetariamente a base de cálculo de todos os Tributos Municipais, bem como os valores em débito, inclusive os já inscritos em Dívida Ativa, mediante aplicação de **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA**, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-FIBGE.

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da Lei Municipal nº 117/2001, de 21 de Fevereiro de 2001, utiliza a última cotação da Unidade Fiscal de Referência - **UFIR**, equivalente a **1,0641**.

**CONSIDERANDO** também as Plantas Genéricas de Valores constantes dos Anexos I e II, do Decreto Municipal nº 12/2015, de 12 de Fevereiro de 2015;

**CONSIDERANDO** a necessidade premente do Município de NANTES, em continuar se reestruturando, ofertando melhores condições de vida aos seus munícipes.



# Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**CONSIDERANDO finalmente** que cabe privativamente ao Município proceder à regulamentação e aplicação dos impostos.

## **D E C R E T A**

**Art. 1º** - Os tributos incidentes sobre a propriedade serão cobrados conjuntamente, em um único carnê de lançamento, segundo as disposições contidas na legislação tributária municipal vigente, regulamentadas por este Decreto e de conformidade com a especificação abaixo:

- a) Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre a Propriedade Predial;
- c) Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar;
- d) Taxa de Conservação de Vias Públicas;
- e) Emolumentos.

**Art. 2º** - Os valores venais das propriedades territoriais urbanas para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Urbana são constantes da codificação da Planta Genérica de Valores, as quais são atualizadas por Decreto Municipal, e expressos em reais através da Tabela constante do Anexo I, da Lei Municipal nº 041/97, de 31 de dezembro de 1997 e posteriores atualizações.

**Parágrafo Único** - A codificação da Planta Genérica de Valores, e constante da Tabela do Anexo I, da Lei Municipal nº 041/97 de 31 de dezembro de 1997, corresponde ao valor tributário do terreno, por metro linear de testada devidamente corrigido.

**Art. 3º** - Os valores das edificações para o cálculo do Imposto sobre a propriedade Predial será apurado em função do Sistema de Pontuação e cobrado por m<sup>2</sup>, de acordo com a Tabela constante do Anexo II, da Lei Municipal nº 041/97 de 31 de dezembro de 1997 e posteriores atualizações.

**Art. 4º** - Os Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e as Taxas de Serviços serão parcelados em função dos seus valores, cujos vencimentos estão fixados na tabela do Anexo I deste Decreto.

**Parágrafo 1º** - O pagamento do imposto poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente no máximo em 09 (nove) parcelas mensais e, desde que corrigido monetariamente, e observado, entre o vencimento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias (art. 191 da Lei Municipal nº 041/1997).

**Parágrafo 2º** - As parcelas terão os seus valores expressos em reais, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 40,69 (quarenta reais e sessenta e nove centavos). (parágrafo único do art. 191 da Lei Municipal nº 041/1997 e art. 2º/3º da Lei Municipal nº 117/2001, de 21 de Fevereiro de 2001).



# Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Parágrafo 3º** - O pagamento da parcela única poderá ser efetivada até o dia 10 de Junho de 2023, o que propiciará ao contribuinte o gozo de um desconto de 15% (quinze por cento) (art. 193 da Lei Municipal nº 041/1997), já lançado na parcela, após esta data o pagamento em uma única parcela poderá ser efetuado somente com os acréscimos legais.

**Art. 5º** - As Taxas de Serviços Urbanos serão lançadas e cobradas de acordo com a Tabela constante do Anexo IX, da Lei Municipal nº 041/97 de 31 de dezembro de 1997 e posteriores atualizações.

**Art. 6º** - Os serviços burocráticos prestados em razão de requerimento, representações e petições submetidas ao exame, apreciação ou despacho das autoridades municipais, ou ainda, a expedição de avisos de lançamentos, certidões, lavraturas de termos e contratos, serão cobrados através de preços públicos de acordo com a Tabela constante do Anexo X, da Lei Municipal nº 041/97 de 31 de dezembro de 1997, alterada pelo Anexo I da Lei Municipal nº 457/13 de 20 de dezembro de 2013 e posteriores atualizações.

**Art. 7º** - A Taxa de Licença de Localização e a Taxa de Licença e Fiscalização e Funcionamento possuem vencimento único para o dia 10 de Junho de 2023 e serão cobradas em conformidade com a Tabela constante do Anexo IV, da Lei Municipal nº 041/97 de 31 de dezembro de 1997, e posteriores atualizações, gozando de um desconto de 10% (dez por cento) no pagamento até o vencimento.

**Art. 8º** - A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 017/2017, de 28 de Setembro de 2017, o preço do serviço.

**Art. 9º** - Ao preço do Serviço, aplica-se às alíquotas constantes da Tabela do Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 017/2017, de 28 de Setembro de 2017.

**Art. 10** - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, quando o recolhimento for mensal e será recolhido sempre até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do movimento apresentado, mediante o preenchimento de guias especiais, independentes de qualquer aviso ou notificação.

**Art. 11** - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando tributado por alíquotas anuais (art. 9º, da Lei Complementar Municipal nº 017/2017), será calculado pela Fazenda Municipal e recolhido pelos contribuintes em parcela única com vencimento para 10 de Junho de 2023.

**Parágrafo Único** - O contribuinte do imposto que trata este artigo, se efetuar o pagamento dentro do vencimento, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento) (art. 243, § 2º, da Lei Municipal nº 041/1997), que constará do valor.

**Art. 12** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua Publicação.

**Art. 13** - Revogam-se disposições em contrário.



# Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
[www.nantes.sp.gov.br](http://www.nantes.sp.gov.br) / [pmn@uol.com.br](mailto:pmn@uol.com.br) / Fone: (18) 3268-8800



Município de Nantes/SP, em 10 de Janeiro de 2023.

---

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

---

CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA  
**SECRETÁRIA**

**DECRETO Nº 003/2023, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.  
ANEXO I**

**EXERCÍCIO 2023**

VENCIMENTO DE I.P.T.U. E TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

VALOR TOTAL EXERCÍCIOS EM REAIS	NÚMERO DE PARCELAS	VENCIMENTO DAS PARCELAS								
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª
ATÉ R\$ 45,00	01	10/04								
DE R\$ 45,01 A R\$ 55,00	02	10/04	10/05							
DE R\$ 55,01 A R\$ 70,00	03	10/04	10/05	12/06						
DE R\$ 70,01 A R\$ 85,00	04	10/04	10/05	12/06	12/07					
DE R\$ 85,01 A R\$ 100,00	05	10/04	10/05	12/06	12/07	14/08				
DE R\$ 100,01 A R\$ 115,00	06	10/04	10/05	12/06	12/07	14/08	14/09			
DE R\$ 115,01 A R\$ 145,00	07	10/04	10/05	12/06	12/07	14/08	14/09	16/10		
DE R\$ 145,01 A R\$ 160,00	08	10/04	10/05	12/06	12/07	14/08	14/09	16/10	16/11	
ACIMA DE R\$ 160,00	09	10/04	10/05	12/06	12/07	14/08	14/09	16/10	16/11	15/12

VENCIMENTO DA PARCELA ÚNICA	
DATA DE VENCIMENTO	10/06
DESCONTO	15%